

98.

Reino

Tomou em virtude do Officio do
 N.º do Reino de 29 de Julho
 de 1813, a copia da Camara
 Municipal do Concelho de
 Nova, queixando-se do de-
 creto do Concelho do Distrito,
 que mandou passar a
 Nova de Contamento, de
 ras q Francisco Jose da
 Costa Amaral comprou
 em Nova da Junta de
 Creditos Publicos.

24

Embora em vista da proceção do Governador
 Civil de Portalegre, e dos Documentos juntos á Re-
 presentação, requiza da Camara Municipal do
 Concelho de Nova, entendendo que he justa e fermosidade
 a remuneraçao contra a Nova de Contamento,
 e sendo e indubitavelmente, mandado passar pelo
 Concelho do Distrito, em favor de Francisco Jose da
 Costa Amaral, porquanto, tendo este adrematado
 foi somente o direito das pastagens, que produzis-
 sem as Contendas mencionadas no respectivo con-
 tamento, e pelo tempo ali marcado, he claro, que esta
 adremataçao somente se pode entender feita de acordo
 e costume, em que estava a Comunidade de Nova de
 fornecer os ditos pastos, e arribagem, pelo tempo marcado,
 sendo certo, que nestas materias de pastos, rege o Cos-
 tume da Terra, como o reconhecer, e da ordem do
 Alvará de 27 de Novembro de 1813. De mais,
 a face das disposicoes dos Art. 6 e 7 do estado Alvará,
 he facil de concluir, que os Contamentos, e pactos,

13

somente podem ser concedidos em favor dos Deputados, e Proprietarios dos terrenos, que se reportam com o contar, ou dos Lavradores seus herdeiros, e nunca em favor d'aquelles, que, como o Arrematante, adquirirem o dominio unico da servidao do pasto, e da qual, nao se pode exceder, nem o modo, nem a extensao d'ella, sendo certo, que, neste objecto, a seguinte observancia, he omissa interpretada, de que nella se comprehendem como affectos os Pastores que tem tratado da materia.

Tambem nao a provista no Arrematante a disposicao invocada do Art.º 14 da Carta de Lei de 15 de Abril de 1835, por que ninguem ha que possa ter direito ao objecto arrematado, mas sim, unicamente, aquo elle for meramente o seu dominio, segundo o estado ultimo, em que o possua a Comenda de Niza, e depois a Fazenda Nacional.

Entretanto, sendo o Contamento de terrenos e pastos, uma attribuição, que o Conselho do Districto exerce com a qualidade de Orgao Deliberante, nos termos do Art.º 278 do H. do Cod. Adm. e nao dando a Lei recuo de tais actos deliberativos para o Conselho d'Estado, mas sim, para somente os julgamentos, que o mesmo Conselho proferencia, como Tribunal Administrativo, entendendo consequentemente que o unico remedio legal para obviar a execucao daquelle injuria, e nulla deliberacao, sera a de ordenar de offi- cio do Governador Civil, que submettendo ao conhecimento do Conselho do Districto, a representacao da Camara queixosa, com os documentos a mesma juntas, haja o mesmo Conselho de se considerar aquelle objecto,

96.

para o decedir com a devida justiça. Presta
forma subsistia ao Officio do Ministerio do Reino
na data de 29 de Junho e 7 de Agosto ultimos, e
Vossa Magestade Resolvera' loque for justo.
Lisboa 24 de Novembro de 1843 - o Adjuncto
do Pro. Gen. da Casa - Fernando de Albuquerque
e Avelar.

Reino -

Tem em virtude do Officio do
Min. do Reino de 28 de Agosto
de 1843, a cerca de Maria
Candida d' Andrade e suas
irmãs, predito sobro de, e
no decurso, em virtude de
requisição ao prejuizo que
em defeito de soffrera por
ocasião do terremoto de 15 de
Junho de 1841.

25

Acorda: Desejo inteiramente do parecer do Gou-
rnador Civil do Distrito de Braga de 1841, por
que entendo, que as sup. Maria Candida d' Andra-
de e suas Irmãs, tem um direito baseado em prin-
cipios de justiça, e de equidade, a serem indenvisa-
das, se não integralmente, ao menos parcialmente, dos
prejuizos soffidos por seu fallecido Pais, o Sr. Fran-
cisco Constantino dos Santos, no Predio do extincto
Convento da Graça da Villa da Cruz, por occasião
do fatal terremoto de 15 de Junho de 1841, ali acortei-
do. He innegavel, que os socorros, doados pela effu-
sionaria publica, e particular, tiveram primariamente
por fim, e indemnizar aquelles infelizes habitantes dos
enormes prejuizos, soffidos por aquella occasião, e ho-
bitados tambem secundariamente, e por esse meio,